

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13928/2026	14974/2026	22/06/2026 11:49:08	22/06/2026 11:49:07

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

419/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar.

Art. 2º As ações orientadas pelas diretrizes desta Lei observarão os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei deverá considerar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como a necessidade de proteção de seus direitos fundamentais.

Art. 3º O Poder Público poderá desenvolver ações destinadas à identificação de situações de vulnerabilidade social relacionadas à inadimplência alimentar, observadas as normas de proteção de dados pessoais, o sigilo das informações e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Identificadas situações de vulnerabilidade, poderão ser promovidos encaminhamentos aos serviços, programas, projetos e benefícios existentes nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes.

Art. 4º As crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar poderão ser considerados público prioritário para fins de encaminhamento e atendimento pelos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais existentes, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 5º O Poder Público poderá promover a articulação entre órgãos e instituições que integram a rede de proteção à infância e à adolescência, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, direitos humanos e proteção social.

Art. 6º O Poder Público poderá promover estudos, levantamentos, pesquisas e diagnósticos destinados à compreensão dos impactos sociais da inadimplência alimentar sobre crianças e adolescentes no Estado do Espírito Santo.

Art. 7º Os estudos e diagnósticos de que trata esta Lei poderão subsidiar a formulação, o aperfeiçoamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá considerar, no planejamento e na execução das ações socioassistenciais voltadas à infância e à adolescência, as situações de vulnerabilidade decorrentes da inadimplência alimentar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as diretrizes da política estadual de assistência social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá considerar, nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a legislação orçamentária vigente.

Art. 10. O Poder Público poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições do sistema de justiça, conselhos de direitos e demais instituições da rede de proteção, para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar.

A prestação alimentícia possui natureza essencial à garantia da subsistência, do desenvolvimento e da dignidade de crianças e adolescentes. Quando não é paga de forma regular, seus efeitos ultrapassam o campo privado das relações familiares e atingem diretamente direitos fundamentais, como alimentação, saúde, educação, moradia, convivência familiar e proteção social.

Na prática, a inadimplência alimentar pode provocar insegurança alimentar, agravamento da pobreza infantil, prejuízos ao rendimento escolar, dificuldade de acesso a serviços básicos e aumento das vulnerabilidades sociais enfrentadas por famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de mecanismos judiciais para cobrança e execução da obrigação alimentar, muitas crianças e adolescentes continuam sofrendo os efeitos da inadimplência enquanto os processos seguem seu curso. Nesse período, a ausência dos recursos necessários à manutenção básica pode comprometer a rotina familiar e gerar danos concretos ao desenvolvimento infantil.

Diante dessa realidade, torna-se necessário fortalecer a atuação da rede de proteção social, permitindo que situações de vulnerabilidade decorrentes da ausência da prestação alimentícia sejam identificadas e que as famílias afetadas sejam encaminhadas aos serviços públicos já existentes nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes.

Importante destacar que a presente proposta não cria benefício financeiro automático, não transfere ao Estado a obrigação legal do devedor de alimentos, não interfere nas competências do Poder Judiciário e não altera as regras processuais de cobrança da pensão alimentícia. O objetivo é estabelecer diretrizes para uma atuação articulada do Poder Público, com foco na proteção de crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade em razão da inadimplência alimentar.

Ao priorizar a proteção integral da criança e do adolescente e incentivar a integração entre assistência social, educação, saúde, segurança alimentar e sistema de garantia de direitos, a proposta concretiza o mandamento

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual crianças e adolescentes devem receber proteção com absoluta prioridade.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse social, voltada à prevenção do agravamento das vulnerabilidades infantis e ao fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência no Estado do Espírito Santo.

Diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380038003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003400300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:49

Checksum: **BFEADDC0A2E51E751B46513DB6310D056D02DD2C174F7F28BF37C2F43712FD4F**



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 419/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 419/2026

Institui diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, as diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar.

Art. 2º As ações orientadas pelas diretrizes desta Lei observarão os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei deverá considerar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como a necessidade de proteção de seus direitos fundamentais.

Art. 3º O poder público poderá desenvolver ações destinadas à identificação de situações de vulnerabilidade social relacionadas à inadimplência alimentar, observadas as normas de proteção de dados pessoais, o sigilo das informações e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Identificadas situações de vulnerabilidade, poderão ser promovidos encaminhamentos aos serviços, programas, projetos e benefícios existentes nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes.

Art. 4º As crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar poderão ser considerados público prioritário para fins de encaminhamento e atendimento pelos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais existentes, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.



Art. 5º O poder público poderá promover a articulação entre órgãos e instituições que integram a rede de proteção à infância e à adolescência, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, direitos humanos e proteção social.

Art. 6º O poder público poderá promover estudos, levantamentos, pesquisas e diagnósticos destinados à compreensão dos impactos sociais da inadimplência alimentar sobre crianças e adolescentes no estado do Espírito Santo.

Art. 7º Os estudos e diagnósticos de que trata esta Lei poderão subsidiar a formulação, o aperfeiçoamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá considerar, no planejamento e na execução das ações socioassistenciais voltadas à infância e à adolescência, as situações de vulnerabilidade decorrentes da inadimplência alimentar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as diretrizes da política estadual de assistência social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá considerar, nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a legislação orçamentária vigente.

Art. 10. O poder público poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições do sistema de justiça, conselhos de direitos e demais instituições da rede de proteção, para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 471/2026



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 29 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

Proposição: Projeto de Lei nº 419/2026

Autor: Deputado Denninho Silva

Assunto: “Institui diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para ações de apoio à efetividade da prestação alimentícia e à proteção de crianças e adolescentes afetados pela inadimplência alimentar. Tais ações observariam os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, a proposição dá outras conduções normativas inerentes ao seu objeto normativo.

O Projeto de Lei nº 419/2026 foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 22 de junho de 2026, e foi lido em Sessão Plenária no dia 23 do mesmo mês e ano, sendo que nesta oportunidade o Senhor Presidente deste Poder Legislativo proferiu o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Assistência Social, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças*”.

Em sequência, os presentes autos foram conclusos para elaboração de Parecer Técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno -



Resolução nº 2.700 do ano de 2009. Em importante adendo, no que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis

Verifica-se inicialmente a competência legislativa é estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada a proteção e defesa da saúde e proteção alimentar das crianças e dos adolescentes, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;



(original sem destaque)

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

É necessário frisar que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados, de outro. Logo, na presente situação deve-se aplicar o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa**



parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

Se este projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu. **Inclusive, porque o seu objeto normativo já é atribuição inerente da própria Secretaria Estadual de Saúde – SESA, da Secretaria Estadual de Educação – SEDU e da Secretaria Estadual de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.**



De todo modo, cabe o registro de que a natureza da proposição é de cunho “programático”, portanto não gerando eficácia absoluta/plena de seus comandos. Em outros termos, a proposição legislativa em apreço gera apenas “política de governo”, razão pela qual afere-se o diagnóstico de sua constitucionalidade – esta condição afasta a tese de inconstitucionalidade formal subjetiva, frente ao comando dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual. Este entendimento vem sendo sedimentado por decisões mais recentes do STF, como poderemos destacar os Acórdãos proferidos nos **ARE nº 878.911-RG, ARE 1281215 AgR e ARE 1286223 AgR.**

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado



O referido projeto de lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o artigo 148, inciso II, do Regimento Interno¹. No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 194 do Regimento Interno², é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos nobres Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 200, inciso I, do Regimento Interno³, o processo a ser utilizado é o simbólico. Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150, do Regimento Interno⁴.

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a

¹ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
(...)

II - ordinária;

² **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

³ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico

⁴ **Art. 150.** Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

⁵ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Como se trata de matéria atinente a proteção e defesa da saúde, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

No mesmo sentido, o projeto de lei é materialmente constitucional ao respeitar e assegurar o acesso a saúde, por meio de recebimento de assistência alimentar e consequente proteção ao desenvolvimento e saúde das crianças e adolescentes capixabas, estando assim em conformidade com o que dispõe a Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a **proteção** à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (original sem destaque)

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (original sem destaque)

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)



Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 1º **O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:**

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Prosseguindo, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa defender a saúde e a proteção alimentar das crianças e adolescentes.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o



ordenamento jurídico. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve plena obediência ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.



Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, deve ser adotado integralmente o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 13 e 14 dos autos eletrônicos), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos; devendo, destarte, estes simples reparos redacionais apontados aproveitados quando da hipótese (se for aprovado por este Poder Legislativo) da lavratura do autógrafo de lei correspondente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 419/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Denninho Silva.

Vitória, 29 de junho de 2026.



**DIRETORIA DA
PROCURADORIA**



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400390030003600390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MPB nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

Av. Américo Buaiz, 209 - Enseada do Suiá - CEP: 29050-950 - Vitória - ES
Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3500 | presidencia@al.es.gov.br



fls. 27

Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 30 de junho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 1 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003900330039003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **01/07/2026 16:15**

Checksum: **F5487F1ACF5BDE77F0D899B987B0636FFA977271EDD0E9574250DF4E0A208B5E**



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 1 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003000340037003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **01/07/2026 16:55**

Checksum: **8E15F582E63F08B853E5D1B1F1BEB8AE8618B7E67A7B0FBB2BD859D6429C3272**



Processo: 13928/2026 - PL 419/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 3 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

